



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.160, DE 2015 **(Do Sr. Helder Salomão)**

Inclui no rol dos crimes contra a ordem econômica a exploração de vantagem competitiva através da aquisição ou aproveitamento de bens, serviços ou insumos produzidos por trabalhador reduzido a condição análoga à de escravo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5016/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui no rol dos crimes contra a ordem econômica a exploração de vantagem competitiva ou redução abusiva dos custos de produção, em detrimento da concorrência, através da aquisição ou aproveitamento de bens, serviços ou insumos produzidos por trabalhador reduzido a condição análoga à de escravo.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 4º.....

.....

VIII – explorar vantagem competitiva ou reduzir abusivamente os custos de produção, em detrimento da concorrência, através da aquisição ou aproveitamento de bens, serviços ou insumos produzidos por trabalhador reduzido a condição análoga à de escravo.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 170, *caput*, de nossa Constituição aponta que a ordem econômica é “*fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa*”, e tem por fim “*assegurar a todos **existência digna**, conforme os ditames da justiça social*”.

Todavia, não são raras as notícias de empresas que utilizam de trabalho escravo, direta ou indiretamente, em algum momento da cadeia produtiva, para obter um melhor aproveitamento econômico, numa espécie de “*dumping social*”.

O problema, inegavelmente presente em nosso país, foi bem relatado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Luís Antônio Camargo de Melo, nos seguintes termos:

“Não se deve imaginar que, por serem atrasadas (na medida em que remontam a práticas laborais de séculos atrás), as atividades desenvolvidas com a exploração do trabalho escravo são marginais à economia brasileira, e desprovidas de expressão econômica.

A realidade está justamente no oposto disso: a esmagadora maioria das situações de trabalho escravo detectadas anualmente no Brasil, há mais de uma década, estão firmemente enraizadas em modernas e importantes cadeias produtivas, que movimentam

diversos bilhões de reais, no topo das quais encontraremos empresas de grande poder econômico, comumente grandes exportadoras.

Assim, encontramos o trabalho escravo nas cadeias da carne, do etanol e do açúcar, do aço, do feijão, da confecção e da construção civil, para citarmos alguns dos exemplos mais comuns. De modo que parte da carne que adquirimos nos supermercados ou é exportada, parte do combustível que abastece nossos carros, parte do aço que sai das siderúrgicas, parte das roupas de marcas badaladas que se compra em shoppings, parte dos imóveis que são construídos nas cidades, etc., foram produzidos com aproveitamento, em algum momento da cadeia de produção, do trabalho escravo, especialmente do trabalho em condições degradantes”¹

Aponte-se que essa conduta afeta de forma significativa a concorrência, tendo em vista que **os custos dos produtos e serviços produzidos com a exploração do trabalho escravo são bem menores que aqueles produzidos pelas empresas idôneas que cumprem a legislação trabalhista**. Portanto, tal prática deve ser inserida no rol dos crimes contra a ordem econômica.

Ressalte-se, por fim, que a conduta que se pretende tipificar não se confunde com aquela descrita no artigo 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo). De fato, o que se pretende criminalizar, com este projeto, é a conduta daquele que, ainda que não explore diretamente o trabalho escravo, se aproveite, em algum momento de sua cadeia produtiva, de bens produzidos por trabalhadores que se encontrem nessa condição, sabedor dessa situação, em prejuízo da concorrência.

Entendemos, ainda, que a presente proposta contempla a exploração encontrada em alguns serviços públicos como de saúde, educação, transporte, limpeza urbana, energia, que através da precarização das relações de trabalho conseguem reduzir os custos dos serviços. Devemos ampliar este entendimento para que os gestores públicos que permitam estes abusos também sejam penalizados.

Firme nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

¹ MELO, Luís Antônio Camargo de. *Trabalho Escravo Contemporâneo: Crime e Conceito*. In Estudos Aprofundados MPT, vol 1. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 665.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E
AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

- a) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*
- b) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*
- c) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*
- d) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*
- e) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*
- f) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de

fornecedores. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. *(Pena com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

- III - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*
- IV - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*
- V - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*
- VI - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*
- VII - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

Art. 5º *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)*](#)

Seção II Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
